



Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida  
a CCJ e à CEOF.  
Em 20/10/99

*Amor*  
Flammar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

PLC 389/99

*Altera a destinação de uso  
da área que especifica na SHIGN 710,  
da RA I – Plano Piloto, e dá outras  
providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada de sua atual destinação a área para jardim de infância situada na SHIGN 710, da RA I - Plano Piloto, com área de 4.050,75m<sup>2</sup>, passando à categoria de uso residencial/habitação coletiva.

Parágrafo único. Na área de que trata o *caput* poderá ser construído edifício residencial contendo térreo (pilotis) e até cinco pavimentos, facultativo o uso do subsolo para garagem.

Art. 2º A alteração de uso do lote referido no art. 1º fica condicionada a:

I – pagamento da outorga onerosa, nos termos da legislação vigente;

II – audiência pública com a população da quadra; e

III – parecer do órgão responsável pela preservação do tombamento de Brasília.

Parágrafo único. A área que exceder à projeção do edifício residencial poderá reverter ao domínio público e ser considerada, para fins de compensação, no pagamento da outorga onerosa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 389/1999

Fls. n.º 01 R 17A



## JUSTIFICAÇÃO

A área destinada a jardim de infância de que trata este projeto de lei, pertence a particular. No entanto, encontra-se ociosa, sendo possível o seu aproveitamento para fins residencial, sem prejuízo de sua destinação original, visto que existem outras escolas naquela quadra.

Estão previstos na proposição requisitos para que a alteração de uso somente se concretize diante de: a) vontade manifesta da população local; b) pagamento da outorga onerosa pela valorização da área; e c) parecer técnico do órgão competente pela preservação do tombamento de Brasília. Em caso contrário, a lei não terá eficácia.

Verifica-se, na Asa Norte, nas quadras setecentos, diversos precedentes de construção de edifícios residenciais que não estavam previstos no plano original dessas quadras.

A presente proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 58 inciso IX, quanto à mudança de destinação de uso.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Deputados Distritais ao presente projeto.

Sala das Sessões, em        de outubro de 1999

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

Protocolo Legislativo  
PKC n.º 389 / 1999  
Fls. n.º 02 RITA